



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001684/97-52
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098
RECURSO Nº : 119.686
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AÇÚCAR GUARANI S/A

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA.

Não caracterizada nos autos a prática de fraude inequívoca quanto à qualidade e preço do açúcar exportado.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

1.0 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098
RECORRENTE : DRJ SÃO PAULO - SP
INTERESSADA : AÇÚCAR GUARANIS/A
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 333/97.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra foi lavrado, em 07/04/97, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, o Auto de Infração de fls. 01 e 02, no valor de R\$ 1.488.840,00, relativos à "Multa na Exportação, prevista no artigo 66 da Lei nº 5.025/66; inciso I, artigo 532 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85" (20% do valor da mercadoria).

Os fatos foram assim descritos:

A empresa promoveu operação de exportação, através das Declarações de Despacho de Exportação - DDEs nºs 1950-526206 e 1950-605027-9, instruídas com as primeiras vias das Notas Fiscais nºs 1196, de 25/07/95 e 4502, de 15/09/95, assim como demais documentos exigidos na legislação específica, de 23.000 toneladas de açúcar de cana, refinado, mesmo em tabletes, classificação 1701.99.0100.

Nos termos da Portaria SCE nº 02/92 - DOU de 24/12/92, que estabelece as normas administrativas de exportação, essas transações comerciais foram objeto dos Registros de Exportação - RE nºs 95/0573519-001 e 95/0754725-001, que abrangem um conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de mercadoria.

As operações foram conduzidas, ainda, sem o pagamento do Imposto de Exportação, nos termos da Circular nº 2.590, de

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

12/07/95 (DOU de 13/07/95), da Medida Provisória nº 1.064, de 27/07/95 e da Portaria MICT nº 302, de 01/08/95.

Quando da realização do exame documental dos referidos despachos, confrontando-se os dados da documentação respectiva com as informações registradas no SISCOMEX, como previsto no art. 22 da IN/SRF nº 28/94, foram solicitadas as assistências técnicas qualitativas para fins da perfeita identificação dos produtos exportados, através dos Pedidos de Exame nºs 117/95 e 226/95.

Tratando-se de laudos cujos resultados demandam um certo tempo, foram as mercadorias desembaraçadas, autorizando-se os seus embarques, com a formalização das exigências desses pedidos de assistência técnica, no Sistema, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 26, da IN/SRF nº 28/94.

Em ato de revisão, constatamos, à vista dos resultados fornecidos pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA) desta Unidade Local (Laudos nºs 0172/96 e 0071/96) e, conforme as normas de classificação, divergências no tocante à qualidade dos produtos exportados, com conseqüente alteração na classificação NBM/SH, ou seja, constatou-se na realidade que não se tratava de AÇÚCAR REFINADO, classificado na NBM/SH - posição 1701.99.0100, como descrito nos registros de exportação supracitados e nas respectivas notas fiscais.

Através do Decreto nº 97.409/88 foi promulgada a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, tendo sido aprovada pela Resolução CBN nº 75/88, alterada pela Resolução CBN nº 76/88, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Dispõe a referida NBM/SH, no Capítulo 17, Nota de Subposições, item 1: 'Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma porcentagem se sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5%' (o grifo é nosso) Nas operações sob exame, foram apurados pelo

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

LABANA, em ambos os casos, teor de sacarose acima de 99,8°, não se enquadrando o AÇÚCAR CRISTAL de cana efetivamente exportado, também, na classificação 1701.11.0100. Portanto, a classificação fiscal, bem como a qualidade das mercadorias constante dos registros de exportação (açúcar refinado, posição NBM/SH 1701.99.0100) não corresponderam aos produtos embarcados, ou seja, AÇÚCAR CRISTAL, posição NBM/SH 1701.99.9900), havendo, assim, demonstração clara de ocorrência de infração prevista na legislação em vigor, uma vez que as informações prestadas no SISCOMEX não corresponderam às operações realizadas (art. 11 da Portaria SCE nº 02/92, art. 532 do RA - Decreto nº 91.030/85).

É interessante observar que o produto classificado na posição apontada nos documentos fiscais, ou seja, notadamente nas notas fiscais, estava isento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, diferentemente daquele classificável na posição 1701.99.9900, que estaria sujeito à tributação integral do ICMS, nos termos do Anexo IV - Produtos Semi-Elaborados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33118/91, de 14/03/91.

Ante o exposto, existem, na espécie, elementos para caracterizar a fraude inequívoca em relação à qualidade, com alteração da classificação NBM/SH, classificação essa, matéria afeta à área federal, vez que o produto efetivamente exportado é diverso daquele constante nos documentos instrutivos do despacho.

É de se lembrar que a tipicidade da infração aqui tratada independe de ter ou não perda/ganho cambial ou reclamação do importador estrangeiro. De natureza administrativa, detectado o fato (diferença na qualidade/classificação) materializada está a hipótese de infração, a qual deve ser apurada e julgada de acordo com as normas aplicáveis à cobrança de demais tributos.

Ouvido o Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX do MICT, nos termos do art. 542 inciso I, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85 (Ofício DIDAD/EQDEX nº 037/96 e 022/96, entende aquele órgão que

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

houve remessa ao exterior de produto em desacordo com aquele descrito no registro de exportação (Ofício DECEX/GEROP 96/2398, de 10/04/96)."

O dossiê da importação em tela encontra-se às fls. 03 a 47.

DOS LAUDOS EMITIDOS PELO LABANA

O Laboratório Nacional de Análises (LABANA) emitiu laudos, relativamente à mercadoria em apreço, contendo as seguintes informações, em resumo:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX	RE 95/0573519-001	RE 95/0754725-001
ASPECTO	grânulos brancos brilhantes	grânulos brancos brilhantes
TEOR DE SACAROSE	99,8 %	99,8 %
COR (420 nm)	49	52
GRANULOMETRIA	20 mesh: 1,9 % 40 mesh: 68,1 %	20 mesh: 0,48 % 40 mesh: 70,3 %
TRATA-SE DE AÇÚCAR BRANCO REFINADO DE CANA?	Trata-se de Açúcar Cristal. Não se trata de Açúcar Refinado.	Trata-se de Açúcar Cristal. Não se trata de Açúcar Demerara e nem de Açúcar Refinado.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada (fls. 56), a empresa autuada apresentou, em 12/06/97, impugnação tempestiva (fls. 60 a 64), acompanhada dos documentos de fls. 65 a 107. A peça impugnatória contém as seguintes razões, em resumo:

- conforme o item III da Resolução IAA nº 2.190/86 (fls. 74 a 80), para a classificação do açúcar refinado granulado, mercadoria exportada pela interessada, são observados os critérios de umidade máxima 0,04%, polarização mínima 99,80°, cor máxima 45 ICUMSA, e cinzas máxima 0,04%;

- quando da exportação a mercadoria foi examinada pela SUPERINSPECT - empresa de reconhecida reputação mundial e filiada ao "THE SUGAR ASSOCIATION OF LONDON" (fls. 81) - que após minuciosa

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

análise das amostras produzidas pela defendente emitiu os Certificados de Pesagem e Qualidade, atestando os índices apurados conforme os critérios de classificação da citada Resolução (fls. 82 a 87);

- conclui-se, pelos índices de umidade, polarização, cor INCUMSA e cinzas, constantes dos Certificados acima citados, que o açúcar produzido pela recorrente era de fato AÇÚCAR REFINADO GRANULADO, não havendo qualquer vício ou má-fé da defendente quanto à classificação da mercadoria na NBM/SH que possa respaldar o presente Auto de Infração;

- as cópias das confirmações das operações por parte das "Trades" e dos contratos comprovam que o açúcar recebido pelos importadores foi o AÇÚCAR REFINADO;

- conforme admitido pelos fiscais autuantes, os documentos relativos aos processos de exportação - Registros de Exportação, "Bill of Lading", Notas Fiscais, etc - foram regularmente emitidos, mencionando expressamente o tipo de mercadoria exportada, ou seja, AÇÚCAR REFINADO GRANULADO, não havendo qualquer vício ou irregularidade a ser sanado;

- assim, não há como aceitar a autuação, visto que baseada em laudos falhos e duvidosos, já que os mesmos apresentam resultados de apenas dois dos critérios de classificação do tipo de açúcar examinado;

- os fiscais autuantes, demonstrando total ignorância sobre os critérios de classificação dos tipos de açúcar, determinados pela Resolução IAA 2.190, citam Nota de Subposições da NBM/SH para, de forma contraditória, afirmar que o açúcar cristal de cana exportado não estaria enquadrado na classificação para açúcar cristal, e sim como "Outros", em face da polarização constatada, ou seja, os mesmos consideram apenas um dos cinco critérios da mencionada Resolução;

- a mercadoria exportada encontrava-se em perfeitas condições de qualidade e classificação como AÇÚCAR REFINADO GRANULADO, não havendo nos autos qualquer indício de prática da alegada má-fé por parte da recorrente.

Finalmente, a defendente espera ver declarada a nulidade e a insubsistência da autuação, com o conseqüente arquivamento do processo. *qm*

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

DO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO ADOLFO LUTZ

Em 15/09/97 a DRJ em São Paulo - SP solicitou laudo do Instituto Adolfo Lutz, uma vez que o Laudo do LABANA só trazia informações sobre o teor de sacarose e a cor do produto, enquanto que a Resolução IAA 2.190/86 estabelecia que o açúcar refinado granulado deveria atender aos seguintes fatores: umidade máxima de 0,04%, polarização mínima de 99,80°S a 20°C, cor máxima de 45 (INCUSA/1982 420 nm) e cinza de 0,04%.

Assim, solicitou-se àquele instituto que fosse esclarecido o tipo de açúcar efetivamente exportado, devendo constar no laudo os resultados referentes a umidade, polarização, cor, granulação e cinzas (fls. 109 a 120).

O laudo solicitado trouxe as seguintes informações, em resumo:

CARACTERES ORGANOLÉTICOS	DETERMINAÇÕES DIVERSAS
Aspecto - cristais irregulares	Umidade a 100°C, g por cem g 0,120
Cor - branco pérola	Resíduo mineral fixo, g por cem g 0,030
Cheiro - próprio	Sacarose, g por cem g 99,5
Sabor - próprio	

DA MANIFESTAÇÃO DA SECEX/MICT

A documentação relativa à divergência verificada na operação em questão foi encaminhada, por meio dos documentos de fls. 023 e 045 ao Departamento do Comércio Exterior - DECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT. Este se manifestou sobre o assunto nos seguintes termos:

"A propósito, uma vez que os tipos que teriam sido efetivamente exportados, de acordo com os laudos, são inferiores aos registrados nos documentos de exportação correspondentes (RV e RE), os preços praticados foram superiores ao mínimo exigível, não gerando perda cambial.

Registramos ainda que até o momento não tivemos conhecimento de qualquer reclamação dos importadores com relação à qualidade do produto recebido." *el*

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Autoridade Julgadora de primeira instância (DRJ São Paulo) emitiu, em 19/06/98, a decisão DRJ/SP nº 21.204/98-41.1268 (fls. 126 a 130), com o seguinte teor, em resumo:

- há diferenças entre declaração inexata e fraude inequívoca por parte do exportador, mencionada no art. 532, I, do RA;

- o DECEX informou que a divergência constatada entre o açúcar declarado e o exportado não causou prejuízo cambial ao País;

- a fraude a que alude o já citado artigo deve ser interpretada conforme consta no Dicionário de Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, 12ª Edição – Forense; o termo deve ser empregado no sentido de dolo específico de ação voluntária e consciente de conseguir vantagem sobre o erário público;

- não deve ser esquecido o caráter de extrafiscalidade dos tributos ligados ao comércio exterior;

- a fraude a que alude o artigo em referência tem natureza eminentemente cambial, e não fiscal; as infrações por ele apenadas não estão relacionadas com o pagamento de tributos, e sim com prejuízos cambiais advindos de divergências quanto à qualidade e, conseqüentemente, quanto ao preço do produto;

- o mero equívoco quanto à classificação do produto exportado não pode ser considerado prova de fraude, inclusive porque o fato não está relacionado com o balanço de divisas; assim, por não se confundir o sentido da expressão “classificação”, constante da base legal da autuação, com a classificação fiscal de mercadorias, a parte da fundamentação baseada no enquadramento tarifário, utilizada pela fiscalização para caracterizar a fraude na exportação, fica prejudicada;

- a hipótese de fraude cambial cai por terra, uma vez que a CACEX informa que não houve prejuízo cambial para o País; também não se tomou conhecimento de reclamações por parte dos importadores, relativamente à qualidade do produto; *pl*

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

- de fato, a descrição das mercadorias pela exportadora nos registros de exportação diverge da análise do LABANA, mas não é possível concluir que houve fraude na exportação;

- não havendo vantagem na declaração errônea da mercadoria, tanto no campo fiscal quanto no cambial, não há como ficar caracterizada a fraude, que no caso do dispositivo legal em tela deve ser demonstrada de forma inequívoca;

- embora possa ser verdade que os produtos exportados são diferentes quanto à qualidade daqueles declarados no SISCOMEX, ainda assim, não há como se confirmar, de maneira indubitosa, ter ocorrido fraude.

Assim, a impugnação foi deferida, exonerando-se o contribuinte do crédito tributário em questão.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Da decisão acima, recorre a Autoridade Julgadora, de ofício, a este Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, combinado com o art. 3º, ambos da Lei nº 8.748/93, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

VOTO

A matéria aqui tratada guarda estreita semelhança com o conteúdo do recurso de nº 119.634. Assim, por concordar plenamente com o voto nele proferido, da lavra do ilustre Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, consubstanciado no Acórdão nº 302-34.086, adoto-o em sua totalidade, transcrevendo-o a seguir, com as devidas adaptações:

“Trata o presente processo de autuação por fraude exportação apenada com base no art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o açúcar exportado foi identificado pelo LABANA como “açúcar cristal, de cana, com polarização superior a 99,8%”, quando tinha sido declarado nos documentos de exportação como “açúcar de cana, refinado”, caracterizando-se, desta forma, a divergência na classificação e na qualidade do produto exportado.

Para bem examinar a questão, convém deixar claro que o termo “classificação”, presente no texto do art. 532 do RA, que deu suporte à autuação, cuja matriz legal é o art. 66 da Lei nº 5.025/66, não se refere, de forma alguma, à classificação tarifária da mercadoria, de âmbito internacional, com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, mas sim à sua classificação para efeitos merceológicos, facilitando a sua comercialização e o acesso aos mercados globais organizados, conforme se pode depreender do disciplinamento emanado dos arts. 43 e 71 do Decreto 59.607/66, que regulamentam a supramencionada Lei 5.025/66.

Para efeitos merceológicos, a classificação do açúcar deve ser conduzida com base na Resolução nº 2.190/86, do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, atendendo às variáveis umidade, polarização, cor e teor de cinzas, ao passo que a classificação tarifária, com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, se rege pelas Regras Gerais de Interpretação, mais especificamente, no caso em comento, pela Nota de *et*

RECURSO Nº : 119.686
ACÓRDÃO Nº : 302-34.098

Subposições nº 1, capítulo 17, atendendo ao percentual de sacarose que corresponde à leitura de 99,5º no polarímetro.

Por outro lado, ainda que tivesse sido constatado, de forma inequívoca, erro na qualificação e na classificação do produto, o que não se encontra comprovado nos autos, a infração apontada, de natureza cambial, não tendo qualquer relação com o tratamento tributário da mercadoria, pressupõe o comportamento doloso da autuada, sua intenção de obter benefícios causando prejuízos a terceiros, hipótese esta que, também, não encontra confirmação nos documentos acostados aos autos.

Pelo contrário, o pronunciamento do Departamento de Comércio Exterior, do MICT (fls. 46/47), instado por ofício da autoridade julgadora de primeira instância, afirma categoricamente que a operação objeto da lide não acarretou qualquer prejuízo cambial ao País, tendo sido praticado preço superior ao mínimo exigível."

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001684/97-52

Recurso nº : 119.686

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.098.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000.
Fernandes.